LEI N.º 4.372 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Reduz a participação relativa do Estado do Piauí na composição do capital social do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A participação acionária do Estado do Piauí na composição do Capital Votante do BEP será reduzida de oitenta por cento para menos de cinquenta por cento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a participação acionária será inferior a quarenta por cento.

§ 2º - Quando dos próximos aumentos do Capital, o Estado não usará do direito de preferência de subscrição de novas ações senão na medida necessária a não ultrapassar o nível máximo a que se refere o caput deste artigo, salvo se o excedente for constituído de ações preferenciais sem direito a voto.

§ 3º - Poderá o Estado sempre converter parte das ações ordinárias em ações preferenciais sem direito a voto e vice-versa para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º - O Estatuto do Banco assegurará ao Estado do Piauí a indicação do Presidente do Conselho Diretor, para efeito do que dispõe o inciso VIII do Art. 63 combinado com o inciso XXVI do Art. 102 da Constituição Estadual, bem como do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Em face de eventual inobservância do contido no caput deste artigo, o Estado do Piauí promoverá imediatamente a desapropriação de ações com direito a voto pertencentes a terceiros, em quantum suficiente a restabelecer-se a prerrogativa de proceder às indicações constitucionalmente previstas.

LEI N.º 4.372 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Reduz a participação relativa do Estado do Piauí na composição do capital social do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A participação acionária do Estado do Piauí na composição do Capital Votante do BEP será reduzida de oitenta por cento para menos de cinquenta por cento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a participação acionária será inferior a quarenta por cento.

§ 2º - Quando dos próximos aumentos do Capital, o Estado não usará do direito de preferência de subscrição de novas ações senão na medida necessária a não ultrapassar o nível máximo a que se refere o caput deste artigo, salvo se o excedente for constituído de ações preferenciais sem direito a voto.

§ 3º - Poderá o Estado sempre converter parte das ações ordinárias em ações preferenciais sem direito a voto e vice-versa para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º - O Estatuto do Banco assegurará ao Estado do Piauí a indicação do Presidente do Conselho Diretor, para efeito do que dispõe o inciso VIII do Art. 63 combinado com o inciso XXVI do Art. 102 da Constituição Estadual, bem como do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Em face de eventual inobservância do contido no caput deste artigo, o Estado do Piauí promoverá imediatamente a desapropriação de ações com direito a voto pertencentes a terceiros, em quantum suficiente a restabelecer-se a prerrogativa de proceder às indicações constitucionalmente previstas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Le
entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO